

## PARECER

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS Nº 20230385 e 20230428 DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-007FMS

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos 20230385 e 20230428 decorrentes do pregão eletrônico 9/2021-073PMT e cuja empresa contratada é MAURO L C RUELA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – ME e V G DE SOUSA FERREIRA ME respectivamente, com pedido de acréscimo de até 25%.

Em justificativa, foi relatada necessidade de manutenção dos contratos em razão da natureza da utilização dos itens a serem adquiridos, considerando conveniência, economicidade, celeridade e eficiência para a Administração. O que para melhor compreensão, será ilustrado pelo quadro de demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **MAURO L C RUELA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – ME**

PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2022-007 FMS –**

CONTRATO Nº: **20230385**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	Ar condicionado 18.000 btus central split 220v	14	25%	3	17
02	Ar condicionado 24.000 btus central split 220v	5	25%	1	6

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **V G DE SOUSA FERREIRA ME**

PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2022-007 FMS –**

CONTRATO Nº: **20230428**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	Ar Condicionado 9.000 btus central split 220v	9	25%	2	11
02	Ar condicionado 12.000 btus central split 220v	9	25%	2	11

Mister destacar que o aditivo solicitado, refere-se à contratação de empresa especializada para aquisição de ar-condicionado para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã. Finalidade esta, cujo atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível, pelo que entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no presente caso.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações preveem a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 21 de setembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica